



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES

SF/22688.68865-94

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2016, do Senador José Medeiros, que *altera a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que “institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004, e dá outras providências”, para autorizar o desmembramento de financiamento coletivo contratado no âmbito do Fundo de Terras e Reforma Agrária – Banco da Terra.*

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) a Emenda nº 1-PLEN oferecida ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 139, de 2016, da autoria do Senador JOSÉ MEDEIROS, que altera

a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para autorizar o desmembramento de financiamento coletivo contratado no âmbito do Fundo de Terras e Reforma Agrária – Banco da Terra.

O texto original do Projeto, que foi examinado favoravelmente em caráter terminativo por esta Comissão, é composto por três artigos. O art. 1º altera o *caput* do art. 26 da Lei nº 11.775, de 2008, para autorizar a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e do Programa Cédula da Terra, instituído no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, incluindo na Lei citada como beneficiários da medida também os contratos celebrados após 30 de junho de 2011, sem limite de data. No art. 2º, propõe-se, com a mesma finalidade, a supressão do § 6º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 2008, para impedir que o Conselho Monetário Nacional (CMN) imponha prazos para adesão dos beneficiários interessados, e o art. 3º institui a vigência imediata da lei resultante da Proposição.

Por requisição do Senador PAULO ROCHA, acompanhado de outros senadores, a matéria foi encaminhada ao Plenário, onde recebeu a Emenda nº 1-PLEN, do mesmo parlamentar, que dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 2008, com vistas a permitir a individualização das operações, condicionada à decisão em assembleia pela maioria dos beneficiários, e não mais por unanimidade, podendo abranger a totalidade ou parte do imóvel financiado. A Emenda também modifica a redação do § 6º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 2008, para permitir que o CMN autorize a reabertura de prazos para adesão dos interessados, e estabeleça as condições para a renegociação das dívidas daqueles beneficiários que se enquadrem nas novas condições propostas para o § 1º.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 1-PLEN, da mesma forma que o PLS nº 139, de 2016, é examinada nesta Comissão por força do estabelecido no art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à CRA competência para opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas de: direito agrário; planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária; agricultura familiar e segurança alimentar; política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento



SF/22688.68865-94

rural; colonização e reforma agrária; e cooperativismo e associativismo rurais.

Cumpre salientar que a Emenda em exame respeita o ordenamento jurídico atual, com observância dos requisitos de juridicidade e de constitucionalidade.

Deve-se reiterar, ainda, que a Lei nº 11.775, de 2008, instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

Quanto ao mérito, a Emenda nº 1-PLEN harmoniza-se com o PLS nº 139, de 2016, alinhando-se ao disposto no art. 26 da Lei nº 11.775, de 2008, que autorizou a individualização das operações contratadas coletivamente pelas entidades representativas de produtores e trabalhadores rurais, sob a forma de associações ou cooperativas, para os casos de empréstimos formalizados no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e do Programa Cédula da Terra, e estendendo a individualização a contratos coletivos realizados após 30 de junho de 2011.

Sobressai-se da Proposição original, bem como da Emenda nº 1-PLEN, a isonomia de tratamento aos beneficiários do Programa Cédula da Terra, que almejam a individualização de contratos coletivos como forma de agilizar a liquidação dos financiamentos obtidos no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária. Nesse sentido, conforme destacado na análise do PLS nº 139, de 2016, quando de sua tramitação por esta mesma Comissão, não há dúvida de que a iniciativa faz justiça aos produtores rurais alcançados pela medida. O mesmo entendimento aplica-se à Emenda apresentada pelo Senador Paulo Rocha, cujo objeto se encontra no art. 26 da Lei nº 11.775, de 2008.

A alteração proposta pela Emenda examinada flexibiliza o critério já estabelecido pela Lei nº 11.775, de 2008, para considerar a decisão sobre a individualização dos contratos com vistas à liquidação do financiamento. O critério de unanimidade fica, nos termos da aludida Emenda, substituído pela adesão da maioria reunida em assembleia de beneficiários, enquanto a nova redação do § 6º em referência confere ao CMN amplos poderes para estabelecer condições para a renegociação autorizada, incluindo novos prazos de adesão, em benefício dos mutuários.



SF/22688.68865-94

Adicionalmente, a alteração do § 1º do art. 26 propõe que se permita a regularização parcial do imóvel financiado, o que a Lei em vigor impede.

Entretanto, a Emenda nº 1-PLEN não dispensa reparos quanto à técnica legislativa utilizada e mesmo quanto a alguns aspectos do mérito, sendo necessária a redação de Substitutivo que concilie os conteúdos propostos, para harmonizá-la com os propósitos do texto original do PLS nº 139, de 2016, e em nome de maior garantia jurídica e clareza.,

Ainda, pela leitura da Justificação, entendemos que a Emenda não pretendeu manter a redação original do *caput* do art. 26 da Lei citada, que estabelece 30 de junho de 2011 como a data limite de enquadramento dos contratos de crédito passíveis de individualização. O PLS nº 139, de 2016, pretendeu não estabelecer data limite de enquadramento dos contratos.

A Emenda propõe a manutenção do § 6º no art. 26, cuja revogação foi proposta pelo PLS nº 139, de 2016, para dispor que o CMN possa reabrir o prazo para a adesão ao processo de individualização, bem como estabelecer as condições de renegociação das dívidas relativas aos contratos individualizados.

Observe-se que o PLS nº 139, de 2016, não propõe que o CMN seja autorizado a normatizar sobre a renegociação dos contratos individualizados, mas tão somente estende a possibilidade de individualização para todos os contratos, sem data limite de contratação.

A manutenção e a alteração do § 6º proposta pela Emenda ao PLS amplia o comando legal, para que o CMN possa autorizar a renegociação das dívidas dos contratos individualizados. Nesse sentido, se o CMN considerar adequado, poderá estender prazos de pagamento das parcelas das dívidas, conceder rebates ou descontos, diminuir ou aumentar os juros. São medidas que vão muito além das intenções iniciais propostas pelo PLS nº 139, de 2016, e que, por não estarem definidas na proposição legislativa, impedem uma análise prévia e necessária do impacto fiscal que poderá ocorrer. Ademais, conforme já disposto na Lei nº 11.775, de 2008, cabe diretamente ao CMN “estabelecer” os prazos para adesão ao processo, e não apenas “autorizar” reabertura de prazos. Por tais razões, entendemos que a redação do § 6º proposta pela Emenda deverá ser alterada, a fim de guardar relação com os objetivos originais do art. 26 e do PLS nº 139, de 2016.



SF/22688.68865-94

III – VOTO

Conforme o exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2016, e à Emenda nº 1-PLEN apresentada, na forma da seguinte Emenda substitutiva:

EMENDA N°

- CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 139, DE 2016

Altera a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que “institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004, e dá outras providências”, para autorizar o desmembramento de financiamento coletivo contratado no âmbito do Fundo de Terras e Reforma Agrária – Banco da Terra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Fica autorizada a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e do Programa Cédula da Terra, instituído no âmbito do Acordo de Empréstimo

SF/22688.68865-94

4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997.

§ 1º A individualização das operações será condicionada à decisão em assembleia dos beneficiários de cada empreendimento, podendo abranger a totalidade ou parte do imóvel financiado.

.....
§ 6º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as demais condições para o enquadramento dos contratos de financiamento de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22688.68865-94